



CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS
"CASA ANTÔNIO FAUSTINO DANTAS"
C.N.P.J. 01.822.324/0001-78

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº IN00002/2026

Coremas - PB, 06 de maio de 2026.

1.0 - DO OBJETIVO:

Tem a presente exposição de motivos o objetivo de esclarecer, em consonância com a legislação vigente, as razões da singularidade da seguinte despesa: Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica em Direito Legislativo na elaboração e acompanhamento de leis, resoluções e pareceres junto a Câmara Municipal de Coremas/PB.

2.0 - DA JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE:

Em razão da espécie de serviços encarecidos pela administração, de sua natureza eminentemente intelectual, singular e do traço relevante de notoriedade do sujeito indicado, predicados hospedados no artigo 74, III, justifica-se a contratação direta através de inexigibilidade de licitação, uma vez que não há obrigatoriedade de realização de certame licitatório.

3.0 - DA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA E AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO:

Em relação ao documento de formalização de demanda e a autorização da autoridade competente para abertura de processo de contratação, verifica-se as devidas formalizações encartadas nos autos do processo em epígrafe.

4.0 - DA COMPATIBILIDADE DE PREVISÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

Foi demonstrado, através de consulta ao setor financeiro e contábil, a previsão de recursos orçamentários para custear as despesas com o objeto desta dispensa de licitação.

5.0 - DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

Justificamos a contratação do objeto do presente termo, pela necessidade de atender as atividades a serem desenvolvidas junto a Câmara, para prestação de diversos serviços jurídicos, visando dar sustentação jurídica as atividades da Câmara Municipal, com a função de apresentar esclarecimentos, orientar, emitir pareceres técnicos sobre os projetos que tramitam na Casa, defender judicialmente ou extrajudicialmente os interesses e direitos da Câmara, regulamentar, assessorar os vereadores, a presidência, a mesa diretora e as comissões da Câmara Municipal, emitir pareceres em sindicâncias e processos administrativos de natureza disciplinar, emitir pareceres nos processos licitatórios da Câmara Municipal, interpor recursos, analisar leis, apresentar memoriais e realizar sustentações orais, especialmente no que tange à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, a fim de que, na gestão fiscal, a Câmara Municipal cumpra com os princípios da legalidade, economicidade e legitimidade, dessa forma, visando garantir mais segurança e viabilizar procedimentos e sucessos nas ações da administração pública.

Desse modo, a contratação de serviços técnicos relativos a consultoria e assessoria jurídica, se faz necessário devido o interesse da Câmara Municipal de Coremas, através de uma prática legislativa, voltada para o devido processo legislativo, tendo suas atividades em sintonia com as

Rua João Salviano, nº 101, Centro, CEP: 58.770-000 – Coremas/PB.



CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS
"CASA ANTÔNIO FAUSTINO DANTAS"
C.N.P.J. 01.822.324/0001-78

praxes legislativa, primando suas ações pelo conhecimento e sobretudo qualificando os vereadores e servidores, como forma de tornar o processo legislativo mais dinâmico, célere e de fácil entendimento por parte dos vereadores, e tendo em vista a necessidade dos serviços supra citados, considerando a inexistência de concursados para o cargo de Advogado e/ou Procurador na área jurídica no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Coremas que possam orientar tanto os vereadores quanto os servidores sempre que necessário, deixando assim o Poder Legislativo Municipal sem esse importante e indispensável técnico nos quadros da Câmara.

Revela-se assim essa contratação oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal, diante da falta de pessoal com tal qualificação, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida em outros municípios ou junto a outras pessoas de direito público o privado conforme nos autos deste, sendo requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses desta casa.

Observa-se ainda que a atuação destes profissionais dotados de conhecimentos específicos e notória especialização que credenciem ao pleno exercício, cumpre satisfatoriamente a necessidade de concretização dos serviços técnicos do objeto presente, sendo dessa forma indispensável a contratação desses profissionais. Além da notória especialização do advogado contratado que pode ser provada através de atestados de capacidade técnica fornecidos, certificados de cursos na área de trabalho, deve-se levar em consideração, da mesma forma, o requisito subjetivo de confiança da Administração em quem se deseja contratar, posto, também, ser elemento fundamental.

Ademais, quanto ao elemento confiança, o qual comporta elemento subjetivo que não pode ser ignorado quando enfrentada contratações dessa natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, enraizados principalmente na relação de confiança é lícito ao gestor, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei para a escolha da melhor prestadora de serviço.

A contratação anômala sob o cabide da inexigibilidade de licitação preconizada pelo art. 74, da Lei nº 14.133, de 2021, cuja dicção vetoriza que a licitação é inexigível aos às contratações de serviços técnicos especializados de natureza preponderantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, amolda-se, pois, perfeitamente, ao casuismo em destaque, notadamente porque interpretação teleológica autoriza extrair a classificação dos aludidos serviços sempre que contenham qualificação especial.

O objeto da solicitação da presente contratação revela-se, igualmente, intelectual, porquanto encareça de soluções cuja gestação avoca, iniludivelmente, atributos intelectuais que são próprios de seus operadores e só esses atendem ao anseio administrativo.

Destarte, não se vislumbra factível levar a efeito qualquer competição entre os escritórios especializados no ramo, restando, mesmo, contraproducente, erigir como critério de julgamento para a contração do objeto em vértice o menor preço, melhor técnica, ou melhor técnica e preço.

Rua João Salviano, nº 101, Centro, CEP: 58.770-000 – Coremas/PB.



CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS
"CASA ANTÔNIO FAUSTINO DANTAS"
C.N.P.J. 01.822.324/0001-78

Quanto ao requisito da notória especialização, trata-se de um reconhecimento público de qualidade e eficiência no desempenho de sua atividade, conforme a dicção do § 3º do art. 74, da Lei nº 14.133/2021.

Neste sentido, a proponente possui atuação no mercado, comprovando a notória especialização, possuindo larga experiência comprovada na matéria específica, e corpo técnico cujos títulos escancaram a familiaridade com a matéria em destaque.

Desta forma, resta demonstrada a presença dos requisitos para a contratação pelo art. 74, III, da Lei 14.133/2021, o que fundamentou a contratação do profissional por inexigibilidade afastando qualquer a irregularidade.

A Câmara Municipal de Coremas **não possui profissional** no seu quadro de pessoal para atender essa demanda e garantir com eficiência a execução destes serviços. Desse modo, faz necessária a renovação da contratação, com objetivo exclusivo de satisfazer ao interesse público, da Sra. Vitória Evangelista Ferreira Garrido, Advogada na área pública, que possui vasta experiência e conhecimento técnico na área de direito legislativo, conforme documentação anexa.

6.0 - DAS RAZÕES DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

Frente à necessidade apresentada no item anterior, a escolha da profissional se dá em virtude de possuir vasta experiência na sua atuação de diversos Municípios e Câmaras Municipais do Estado da Paraíba, além de demonstrar experiência anterior comprovada, adquirida ao longo dos anos que presta serviços especializados para as Administrações Municipais, com destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes, o que possibilita a celebração de contrato para atender as necessidades da administração.

Sem perder de vista que a contratação de profissional de maior quilate jurídico e técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outras Municipalidades, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses da Câmara Municipal.

A confiança que a Advogada Dra. Vitória Evangelista Ferreira Garrido possui atualmente intensa atuação na área da contratação pública qualifica como singular e identifica-a como prestador de serviço notoriamente especializado na região, justificando sua escolha para executar os serviços desejados. A escolha deste profissional é baseada na confiança que decorre da notória especialização técnica, por se mostrar o mais indicado à adequada execução dos serviços em razão da sua experiência profissional na prestação de serviços para várias administrações municipais.

Por isso, dado o caráter subjetivo da contratação, por ser **insuscetível de definição, comparação e julgamento por parâmetros ou critérios objetivos**. Como definir, por exemplo, objetivamente, qual o melhor profissional diante da subjetividade do trabalho intelectual do advogado?



CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS
"CASA ANTÔNIO FAUSTINO DANTAS"
C.N.P.J. 01.822.324/0001-78

Assim, no âmbito do poder discricionário que lhe cabe escolher entre os detentores dessa qualificação profissional, aquele em que deposita maior confiança, entende-se que a execução dos serviços pela Advogada Dra. Vitória Evangelista Ferreira Garrido, inspira elevado grau de confiança à atual Administração, para executar o objeto do contrato a ser pactuado.

7.0 - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O valor da referida contratação está satisfatório e compatível com os preços praticados no mercado, conforme a correspondente proposta apresentada e levantamento efetuado, mediante pesquisa apropriada, em anexo.

Foram apresentadas, junto à solicitação da unidade requisitante, extratos de contratos celebrados com outras unidades administrativas com objetos quejandos, cujos conteúdos desvelaram os preços pactuados a partir dos quais, entendo, devidamente justificado, atendendo ao preceito do artigo 23 da Lei Federal 14.133/2021.

8.0 - DO FUNDAMENTO LEGAL

Entende-se que a regra da obrigatoriedade da licitação não é absoluta, contemplando exceções, que a própria legislação enumera. Portanto a contratação em comento poderá ser acobertada por Inexigibilidade de Licitação, nos termos do 74, inciso III, alíneas "b", "c" e "e", da Lei nº 14.133/21; considerado, ainda, o disposto na Lei Federal nº 14.039/20:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:"

"III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:"

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;*
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*

(...)

O procedimento observado obedece ao disposto no artigo 72, incisos I a VIII.

Nas palavras do ilustre professor Ronny Charles:

Rua João Salviano, nº 101, Centro, CEP: 58.770-000 – Coremas/PB.



CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS
"CASA ANTÔNIO FAUSTINO DANTAS"
C.N.P.J. 01.822.324/0001-78

"Quando a lei prevê hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) é porque admite que nem sempre a realização do certame levará à melhor forma de contratação pela Administração ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto não serve eficaz ao atendimento do interesse público naquela hipótese específica."

Nesse cenário normativo, veio à tona, a Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, que inseriu no Estatuto da OAB (Lei 8.906/94), o seguinte dispositivo:

"Artigo 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Dessa forma, o legislador reconheceu que os serviços profissionais de advogado possuem singularidade do objeto da contratação, que terá lugar todas as vezes que os serviços advocatícios forem executados por profissionais detentores de notória especialização.

No presente caso, a inexigibilidade de licitação decorre de incontestável inviabilidade de competição porquanto não se afigure possível erigir critérios objetivos idôneos à escolha de proposta mediante prélio seletivo, contudo, deve ser pormenorizada em um procedimento formal, não sendo afastado nenhuma das premissas básicas de um procedimento licitatório, como a busca pelo melhor atendimento à finalidade pública e respeito a princípios basilares como a impessoalidade, moralidade, publicidade dentre outros;

A contratação, via inexigibilidade de licitação de serviços técnicos e especializados torna mais eficiente a contratação, que visa à consecução do interesse público.

9.0 - DA CONCLUSÃO

A concretização da referida contratação poderia ocorrer com a aprovação de Vossa Excelência do processo em apreço, o qual está devidamente instruído com a documentação pertinente, inclusive a minuta do respectivo contrato.

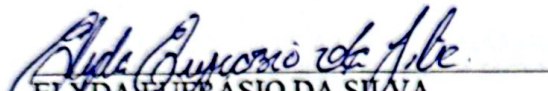
Rua João Salviano, nº 101, Centro, CEP: 58.770-000 – Coremas/PB.



CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS
"CASA ANTÔNIO FAUSTINO DANTAS"
C.N.P.J. 01.822.324/0001-78

Portanto, em análise aos presentes autos, observamos que foram apresentados elementos de convicção suficientes à constatação inequívoca de sua notoriedade, bem como toda documentação pertinente, que comprova o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima, ou seja, documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, atendendo ao artigo 72, incisos V e VI da Lei Federal 14.133/2021.

Atenciosamente,


ELYDA EUFRÁSIO DA SILVA
Chefia de Gabinete

Rua João Salviano, nº 101, Centro, CEP: 58.770-000 – Coremas/PB.